



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 226681/25  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1525/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários. Exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação. Necessidade de resguardo da segurança contratual. Não provimento.

### Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, em face da decisão proferida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde cautelarmente foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

Na referida decisão se verificou, em juízo sumário, a ocorrência de *fumus boni iuris* em razão de a) ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários; b) exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação.

A Recorrente (peça 03) informa que deu cumprimento à cautelar concedida, suspendendo o certame, e alega que lhe é inaplicável a Lei nº 14.133/21, sofrendo somente a incidência da Lei nº 13.303/16, Lei que dispõe sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista; que foram observados os princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/16; que, nos termos desta Lei, não há obrigatoriedade das exigências da inclusão de planilha dos valores que compõe o custo da mão de obra de forma detalhado e a obrigatoriedade de apresentação a declaração de que a proposta contempla integralmente a convenção coletiva da categoria; que seu art. 34 prevê como regra o sigilo do orçamento, com o intuito de que os licitantes formem seus próprios custos, através do termo de referência e demais elementos disponibilizados pela Administração, desvinculando as propostas de um mero percentual de desconto; que, conforme modelo em anexo ao edital, consta planilha de orçamento que deve ser apresentada como proposta, com suas unidades e quantidades; que o Edital possui ferramentas para análise de exequibilidade e composição analítica dos custos; que a Lei nº 13.303/16 é ampla e delega à estatal o poder discricionário de decidir sobre a melhor forma de comprovação da qualificação econômico-financeira; que os índices contábeis previstos como qualificação econômico-financeira estão definidos na Resolução Conjunta nº 455/2024 da SANEPAR; que a combinação dos índices visa aferir a solidez financeira dos licitantes; que tal solidez é necessária neste caso, onde o primeiro faturamento ocorre aproximadamente 60 dias após iniciados os serviços; que está adequada e justificada a definição dos critérios da qualificação econômico financeira; que, além disso, será exigido garantia contratual da contratada, em 10% do valor do contrato, tendo em vista os riscos trabalhistas envolvidos; que a divisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em lotes, foram objeto de avaliação e estudos preliminares, visando ampliar a concorrência, alinhar as áreas de prestação de serviços às microrregiões do Estado, centralizar a gestão do contrato e mitigar o risco de contratação de somente uma empresa; que a concessão de cautelar não pode esgotar o objeto da ação, quando endereçada a atos do Poder Público; que há *periculum in mora reverso* para a SANEPAR.

O Recurso de Agravo foi devidamente recebido através do Despacho nº 470/25<sup>1</sup>, sendo indeferido o pedido de efeitos suspensivo.

Após a devida autuação e distribuição (peça 25 e 26), a Recorrente informou (peça 28) que interpôs Embargos de Declaração nos autos de origem, em relação ao Despacho de recebimento do Agravo sem a concessão de efeito suspensivo, e reiterou os termos apresentados em sede recursal.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### **Fundamentação**

Após análise destes autos, verifico que deve ser negado provimento a este Recurso de Agravo, devendo ser mantida a cautelar anteriormente concedida, conforme passo a expor.

Em juízo sumário, quanto ao apontamento de ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários, verifico que cabe razão ao Recorrente.

Sem dúvida, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tendo em vista a SANEPAR se tratar de sociedade de economia mista, as licitações por ela realizadas devem observar a Lei nº 13.303/16. A própria Nova Lei de Licitações afasta a sua aplicação a sociedades de economia mista, conforme previsto em seu art. 1º, §1º, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Peça 71 dos autos nº 19878-5/25.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.”

A aplicação desta Legislação de modo algum foi afastada através da Decisão cautelar recorrida. A referida Decisão cautelar visou resguardar o atendimento do princípio da transparência e da vantajosidade deste certame.

No entanto, conforme bem exposto pela Recorrente, a Lei nº 13.303/16 prevê que o sigilo do valor estimado do contrato se constitui como regra para as licitações a serem realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, somente sendo facultada a publicidade do valor estimado da contratação mediante justificativas emitidas na fase preparatória, sendo resguardada a necessidade de divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, nos seguintes termos:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Somente quando for adotado o critério de julgamento por maior desconto é que o valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, conforme expresso no §2º do referido dispositivo legal, sob pena de se inviabilizar a disputa.

O sigilo do valor estimado da contratação visa evitar que os licitantes ajustem as suas propostas com base no valor estimado, ou seja, que tomem como ponto de partida o valor estimado pela Administração e, com essa informação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elaborem seus preços aplicando pequenos descontos, muitas vezes fora da prática de mercado.

Havendo tal sigilo, os licitantes acabam por apresentar na disputa os valores efetivamente praticados, uma vez que não possuem o conhecimento do valor máximo que a Administração pretende contratar.

Conforme leciona Ronny Charles, *“a ocultação da estimativa de custos (orçamento sigiloso), pela Administração pode equilibrar um pouco a assimetria de informações entre ela e os licitantes, o que, dependendo da modelagem adotada, pode induzir que os licitantes apresentem propostas iniciais mais próximas de seus preços efetivos, além de gerar certa vantagem para o agente de contratação ou pregoeiro, na fase de negociação.”*<sup>2</sup>

A Nova Lei de Licitações possui sistemática semelhante, mas, ao contrário da Lei nº 13.303/16, que prevê o sigilo do valor estimado da contratação como regra, a Lei nº 14.133/21 prevê tal sigilo como exceção, devendo ser justificada a sua adoção.

Além disso, nos anexos<sup>3</sup> do Edital constam todas as informações e planilhas de orçamento, com as suas respectivas unidades e quantidades, a fim de permitir que os licitantes tomem conhecimento e formem seus preços, em observância à parte final o art. 34 da Lei nº 13.303/16.

Desse modo, em juízo sumário, típico das cautelares, verifico que o Recorrente publicou o edital do certame sem divulgar o valor estimado da contratação, em observância à determinação prevista no art. 34 da Lei nº 13.303/16, a fim de que os licitantes apresentassem seus preços de modo espontâneo e mais condizente com suas práticas e com o mercado, sem qualquer influência de valores estimados pela Administração, razão pela qual não verifico o *fumus boni iuris* quanto a este apontamento.

---

<sup>2</sup> Ronny Charles Lopes de Torres. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 12ed. Pg.169.

<sup>3</sup> Peças 05 a 09 dos autos nº 19878-5/25.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, tal sorte não atinge o apontamento referente a exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação.

A Lei nº 13.303/16 prevê, em seu art. 58, os parâmetros que podem ser utilizados para fins de habilitação, constando expressamente a capacidade econômica e financeira dos licitantes.

No entanto, tal legislação não estabelece parâmetros, requisitos ou exigências explícitas para a exata delimitação do que pode ser exigido para fins de habilitação econômico e financeira, deixando a cargo das empresas públicas e sociedades de economia mista o dever de publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com a referida Lei, conforme prevê seu art. 40, nos seguintes termos:

“Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.”

Tendo em vista não haver qualquer previsão na Lei nº 13.303/16 em relação à aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21, a dúvida que surge é quais seriam os limites e contornos para a definição da capacidade econômico e financeira pelas estatais a serem definidas em regulamento próprio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, não é possível a aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de previsão na Lei nº 13.303/16 para tanto, além de que *“a Lei Geral de Licitações estabelece a aplicação das cláusulas e preceitos do direito público (art. 89, da Lei 14.133/21), o estatuto das estatais, em sentido contrário, explicita que são aplicáveis às estatais diretamente os preceitos do direito privado (art. 68)”*<sup>4</sup>.

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, firmado em sede de Consulta, de que *“as situações que não têm regulamentação consignada na Lei das Estatais devem ser entendidas como um espaço para que cada empresa regule, através de seu procedimento interno de licitações e contratos, desenhando procedimentos eficientes e próprios ao seu mercado e a sua realidade”*<sup>5</sup>.

Com isso, os limites para o estabelecimento de critérios para aferição de habilitação econômico-financeira devem observar os contornos constitucionais, em especial seu art. 37, XXI, somente podendo ser adotadas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Neste caso, em observância ao art. 40 da Lei nº 13.303/16, a SANEPAR possui Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios<sup>6</sup>, que estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limita-se à apresentação de balanço patrimonial, e que a comprovação da boa situação financeira deve ser feita através de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, com exigência de patrimônio líquido que não pode exceder 20% do valor da proposta, nos seguintes termos:

“Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

<sup>4</sup> Porto, Tamara. Limites da qualificação técnica nas contratações realizadas pelas empresas estatais. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-da-qualificacao-tecnica-nas-contratacoes-realizadas-pelas-empresas-estatais/2587013957> >

<sup>5</sup> Acórdão nº 1656/23 – Consulta nº 3562-4/17.

<sup>6</sup> Disponível em < <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2023-01-01-DtThC8BB.pdf> >



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

[...]

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente vencedor, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais. Redação dada na 6ª Reunião Ordinária do CA da SANEPAR, de 2019.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta nº 455/2024 da SANEPAR (peça 16), estabeleceu “os *parâmetros para comprovação da qualificação econômico financeira das empresas licitantes, atendendo ao disposto no artigo 47 do RILC*”<sup>7</sup>.

Em tal Resolução Conjunta, também foi estabelecido que a exigência de patrimônio líquido seria de até 20% do valor da proposta e os índices de endividamento geral, de até 0,80, conforme tabela constante em seu item II.

Apesar de não estar explícito que o índice de endividamento geral seria de “até” 0,80, pois consta, somente, “EG - Endividamento Geral  $\leq$  0,80”, tal interpretação é necessária, pois o patrimônio líquido foi estabelecido como percentual máximo de exigência e não seria razoável que a SANEPAR estabelecesse índices de antemão, fixos para todas as suas licitações, pois somente frente ao caso concreto é possível identificar qual seria a qualificação econômico-financeira que deve ser exigida dos licitantes.

Desse modo, os índices estabelecidos na Resolução Conjunta nº 455/2024 devem ser considerados como patamares máximos, e não fixos, uma vez que cada licitação, a depender de seus contornos, pode exigir índices mais robustos ou modestos, devendo sua definição decorrer de estudos de riscos realizados na fase preparatória.

---

<sup>7</sup> Pg. 01 da peça 16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concorda-se com a Recorrente, neste caso, de que a solidez econômico-financeira dos licitantes é necessária, pois o primeiro faturamento do contrato ocorre, somente, aproximadamente 60 dias após iniciados os serviços.

Tal prazo se revela ainda mais grave do que a situação constatada na Decisão recorrida, que havia visualizada a realização de pagamentos após 30 dias, deixando clara a sua preocupação com os índices de solvência dos licitantes, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.

Considerando que empresas que administram e/ou fornecem postos de trabalho devem possuir uma margem financeira para honrar e gerir custos trabalhistas, inclusive com a substituição de funcionários no decorrer do contrato, sendo único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e que a Contratante possui até 30 dias para pagamento após a apresentação das notas fiscais de serviços, conforme item 19.6.5 do Edital; devem as empresas contratadas possuir saúde financeira suficiente para cumprir suas obrigações contratuais, caracterizando como insuficiente a exigência de uma margem de somente 20% de endividamento frente à toda operação envolvida.”<sup>8</sup> (grifo nosso)

Considerando que o Edital exige que as licitantes possuam patrimônio líquido mínimo correspondente a 20% do valor da proposta — e que esta contempla valores referentes a 12 meses de contrato —, conclui-se que a empresa deve dispor de liquidez imediata equivalente a, aproximadamente, 2,4 meses de execução contratual.

---

<sup>8</sup> Pg. 02 da peça 15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O índice de Endividamento Geral (EG), questionado nos autos, é calculado pela fórmula:  $EG = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}$ . Esse índice representa o grau de comprometimento dos ativos da empresa com dívidas, ou seja, indica qual proporção do patrimônio total é financiada por capital de terceiros. Quanto maior esse índice, menor tende a ser o patrimônio líquido da empresa, uma vez que os passivos aumentam em relação aos ativos.

Na situação verificada nestes autos, caso uma empresa atinja os requisitos mínimos para participação do certame, ou seja, patrimônio líquido de 20% do valor da proposta e índice de EG – Endividamento Geral de 0,80, poderia haver uma margem considerável de insegurança na execução contratual em decorrência de insuficiência econômico-financeira, considerando a natureza do objeto da contratação.

Vamos tomar como exemplo uma proposta no valor de R\$ 1.000.000,00. O patrimônio líquido exigido seria de R\$ 200.000,00 e o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 corresponderia a um passivo total de R\$ 800.000,00 e um ativo total de R\$ 1.000.000,00, ou seja, o valor nominal disponível para endividamento seria de cerca de R\$ 200.000,00, valor exato ou muito próximo ao seu patrimônio líquido. Ressalta-se que, através de simples aplicação da fórmula acima indicada, somente tais valores de ativo e passivo total podem corresponder a um patrimônio líquido de R\$ 200.000,00 e um EG de 0,80.

Considerando que, na melhor das hipóteses, o primeiro pagamento à contratada ocorreria somente após 60 dias do início da execução do contrato, desconsiderando-se quaisquer eventuais fatos que poderiam atrasar tais pagamentos, a empresa teria que arcar com, ao menos, dois meses de despesas operacionais — como salários, encargos trabalhistas, tributos e demais custos —, cujo valor se aproximaria, segundo estimativas, de R\$ 170.000,00. Esse montante representa quase a totalidade do patrimônio líquido exigido, reduzindo significativamente a margem de segurança financeira da empresa.

Além disso, caso a contratada necessite realizar investimentos iniciais — como aquisição de uniformes, equipamentos ou materiais, conforme previsto no Edital —, poderá ocorrer um desequilíbrio patrimonial que leve à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

chamada “insolvência técnica”, isto é, uma situação em que o passivo supera o ativo, revelando incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas.

Somado a isso, o Edital ainda exige a prestação de garantia contratual no valor de 10% do contrato (item 19.3), mesmo que seja por seguro-garantia ou fiança bancária, o que acarreta mais um desembolso significativo logo no início da execução, agravando o risco de inadimplência ou inexecução contratual.

Desse modo, conforme destacado na Decisão recorrida, o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 revela-se insatisfatório frente à natureza da contratação em questão, referente à prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar, que exige significativos investimentos e despesas em mão de obra pela empresa contratada.

Se isso não bastasse, os valores contratuais envolvidos são vultuosos, divididos em 3 lotes, sendo o valor de R\$ 26.774.991,54 para o Lote 1, R\$ 50.006.031,77 para o Lote 2 e R\$ 56.200.807,48 para o Lote 3, devendo as empresas possuírem excelente capacidade econômico financeira para a sua execução, onde o índice de até 0,80 se revela pouco rigoroso se combinado com a exigência de patrimônio líquido de 20% do valor da proposta, conforme acima exposto.

Desse modo, em juízo sumário, típico das cautelares, entendo que o índice de EG – Endividamento Geral de 0,80 revela-se insuficiente para selecionar as empresas que teriam capacidade econômico-financeira para a fiel execução contratual, principalmente em relação aos valores necessários para serem aplicados em seu início, que somente gerariam entradas financeiras após 60 dias, na melhor das hipóteses, razão pela qual considero acertada a decisão emitida na Decisão embargada, devidamente homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.”<sup>9</sup>

Em face de todo o exposto, voto por:

– Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a cautelar emitida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, para fins de manter a cautelar emitida através do Despacho nº 383/25, devidamente homologada através do Acórdão nº 723/25, autos de Representação da Lei de Licitações nº 198785/25, onde foi determinada a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar;

---

<sup>9</sup> Pg. 02 da peça 15 dos autos nº 19878-5/25.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente